

RESOLUÇÃO N.TC-04/1991

Altera disposições da Resolução nº TC-06/89.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o deliberado, em sessão de 17.04.91, pelo Conselho Superior de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 37 e seus §§ 1º e 2º; o “caput” do art. 41 e o § 2º do art. 43 da [Resolução nº TC-06/89](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - As Unidades Gestoras dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, as Autarquias, as Fundações e os Fundos, da Administração Estadual, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do respectivo empenhamento, as prestações de contas de recursos antecipados, a título de Adiantamentos, Subvenções, Auxílios, Contribuições e Delegações de Encargos, quando de valor superior a Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros).

§ 1º - As prestações de contas, quando de valor até 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), serão examinadas pelo Tribunal de Contas na própria Unidade repassadora dos recursos.

§ 2º - Sem prejuízo do que dispõe o art. 32, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, as prestações de contas não escoreitadas e as não apresentadas quando da inspeção “in loco”, serão encaminhadas ao Tribunal, mediante requisição, no prazo que for determinado.”

“Art. 41 - As entidades privadas que receberem Subvenções Sociais da Administração Estadual, de valor correspondente até Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros), poderão apresentar as prestações de contas através de “Declaração de Recebimento e Aplicação”, na forma do Anexo TC-29.”

“Art. 43 -

§ 1º -

§ 2º - O depósito bancário é dispensável, quando o valor do repasse não ultrapassar Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros) e a sua aplicação se fizer em até 10 (dez) dias da data de liberação dos recursos financeiros.”

Art. 2º - Os valores acima expressos serão reajustados, trimestralmente, por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 3º - A multa a que se refere o art. 93 da [Resolução nº TC-06/89](#) será expressa em moeda corrente nacional, mediante a conversão do Maior Valor de Referência - MVR de janeiro de 1991 em cruzeiros e atualizada, mensalmente, pela Taxa Referencial - TR, prevista na Lei Federal nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1991, revogadas as disposições em contrário.

SS., em 22 de abril de 1991

EPITÁCIO BITTENCOURT

Presidente